**LEI Nº 2.486, DE 17 DE JUNHO DE 2015.**

Regulamenta o licenciamento ambiental de barragens para fins agropecuários e/ou usos múltiplos no Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A construção, reforma, ampliação ou funcionamento de barragens para fins agropecuários e/ou usos múltiplos, no Município de Sorriso, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão municipal competente, nos termos da legislação ambiental vigente.

**Art. 2º** Compete a Secretária de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA o controle, fiscalização, normatização e execução das atividades relacionadas ao licenciamento ambiental das barragens previstas no Art. 1º.

**Parágrafo único.** A SAMA estabelecerá e detalhará, por meio de Instrução Normativa, as informações ou critérios relativos aos estudos e projetos técnico-ambientais, bem como a documentação necessária à efetiva realização do licenciamento ambiental previsto nesta Lei.

**Art. 3º** Entende-se, para os fins previstos nesta Lei, por:

I. Agropecuários - atividades relacionadas ao setor agropecuário tais como, irrigação, reserva de água, ecoturismo ou turismo rural, dessedentação de animais e aquicultura;

II. Usos múltiplos - captação para abastecimento humano, regularização de vazão, isoladas ou conjuntamente com alguma atividade descrita no inciso I.

III. Área de empréstimo - termo usado para identificar o local de onde foi retirado material para a construção da barragem;

IV. Barragem - construção transversal a um curso de água, ou ao sentido de escoamento natural, com finalidade de armazenar águas em determinado trecho, regular o escoamento ou derivar suas águas para canais;

V. Represa - reservatório de água formado em função da construção de uma barragem em um curso de água utilizada para fins diversos;

VI. Vertedouro - dispositivo de segurança, construído com a finalidade de eliminar o excesso de água que entra no reservatório em caso de cheia;

VII. Dispositivo de vazão mínima (monge ou outros) - mecanismo hidráulico capaz de proporcionar a vazão remanescente do rio à jusante de uma barragem;

VIII. Ecossistema aquático - sistema aberto que inclui, em uma certa área, todos os fatores físicos e biológicos do ambiente aquático e suas interações;

IX. Piracema - migração anual de grandes cardumes rio acima na época da desova;

X. Barragem Consolidada - Barragem preexistente a 22de Julho de 2008.

XI. Curso d’água navegável: aquele que permite o tráfego de embarcações com economicidade, ou seja, aquele que, não havendo outro meio de transporte concorrente é utilizado para o transporte de cargas e pessoas e/ou aqueles definidos pelo Plano Nacional de Viação.

XII. Entende-se por limpeza e/ou reforma de barragem o ato de drenar (esgotar) a água do barramento, retirada do material acumulado no fundo da barragem,retirada do material vegetal inserido dentro da cota máxima do nível da água do barramento e melhoramento das estruturas físicas da barragem, desde que estas atividades não aumentem a cota máxima do nível da água acumulado no barramento.

XIII. São consideradas estruturas físicas: casa, barracão e estradas.

**CAPÍTULO II**

**DA CLASSIFICAÇÃO DAS BARRAGENS**

**Art. 4º** As barragens serão classificada considerando o parâmetro área inundada:

I. Tipo I: área inundada menor ou igual a 5,0 ha;

II. Tipo II: área inundada maior que 5,0 ha e menor ou igual a 20,0 ha;

III. Tipo III: área inundada maior que 20,0 ha e menor ou igual a 35,0 ha;

IV. Tipo IV: área inundada maior que 35 ha.

**§ 1º** Além daquelas definidas no inciso IV, enquadram-se como Tipo IV aquelas barragens:

I. Cujos projetos exijam a realocação de uma ou mais habitações familiares;

II. Cujos projetos exijam realocação de estradas municipais e/ou rodovias;

**§ 2º** Quando se tratar de realocação de edificações pertencentes ao próprio requerente, a barragem deverá ser classificada somente pela área inundada.

**§ 3º** As barragens localizadas no perímetro urbano, serão analisadas levando em consideração a finalidade do uso e plano diretor do município.

**CAPÍTULO III**

**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 5º** Os projetos de barragens classificadas como Tipo I e classificadas como consolidadas serão licenciadas por meio da emissão da Licença de Operação – LO, mediante o procedimento simplificado, a serem definidas pela SAMA, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, por meio de instrução normativa própria.

**Art. 6º** As barragens classificadas como Tipos II, III e IV serão licenciados por meio da emissão de:

1. Licença Prévia - LP;
2. Licença de Instalação – LI;
3. Licença de Operação – LO;
4. No caso de barragens em operação, será emitida somente a licença de operação – LO.

**Art. 7º** Para o licenciamento ambiental das barragens previstas nesta lei, não será exigido como documento obrigatório à outorga de direito de uso de recursos hídricos, emitida pelos órgãos competentes, devendo tal documento ser requerido pelo(s) usuário(s) para autilização da água armazenada.

**Art. 8º** Fica o requerente obrigado a respeitar as exigências de vazão mínima remanescente a jusante do barramento.

**Art. 9º** Havendo a necessidade de supressão e/ou intervenção de maciços florestais nativos ou vegetação em Área de Preservação Permanente – APP para uso de atividade de barramento com fins agropecuários, o requerente deverá:

1. Comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividade ou projetos propostos;
2. Comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;
3. Comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução da supressão da vegetação;
4. Apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, do entorno da barragem, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento nunca inferior a 50 metros.
5. As áreas de preservação permanente das barragens localizadas no perímetro urbano serãodefinidas na licença ambiental do empreendimento.

**Parágrafo único.** será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas as boas práticas agronômicas.

**Art. 10** Caso a construção da barragem seja em curso d’água limítrofe a propriedade rural de diferentes proprietários ou a cota máxima d´agua do barramento ultrapasse os limites da propriedade, a licença prévia somente será concedida após apresentação da declaração de anuência dos vizinhos limítrofes e ou atingidos com firma reconhecida em cartório, concordando com a construção da barragem.

**Art. 11** As barragens não poderão ser construídas em faixa menor que cinquenta metros das nascentes permanentes ou temporárias em relação à cota máxima d´agua do barramento, sejam qual for a sua situação topográfica e ocupação do solo.

**Art. 12** Caso a construção da barragem seja em curso d’água navegável, a licença prévia somente será concedida após apresentação da autorização da marinha ou documento similar.

**Art. 13** No caso de reforma e/ou limpeza de barragens, a Secretária de Agricultura e Meio Ambiente do município de Sorriso emitirá autorização específica, a ser definida pela SAMA, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, por meio de instrução normativa própria.

**Art. 14** Havendo a mudança da classe de uso do solo oriundo da construção da barragem o requerente deverá atualizar o Cadastro Ambiental Rural - CAR no órgão ambiental competente e protocolar o CAR retificado na SAMA no prazo máximo de 60(sessenta) dias após a conclusão das obras.

**Art. 15** O licenciamento ambiental de barragem construída ou a construir em curso d’água limítrofe a 2 (dois) municípios é de competência do órgão ambiental estadual.

**Art. 16** A cota máxima da barragem a jusante não poderá afetar a segurança da barragem a montante.

**CAPÍTULO IV**

**DAS TAXAS**

**Art. 17** As taxas referentes às licenças ambientais expedidas pelo órgão licenciador serão cobradas de acordo com o que dispuser a legislação de taxas do Município de Sorriso.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** Determina-se que os proprietários de barragens já instaladas solicitem a licença ambiental no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

**Art. 19** A inobservância das normas previstas na lei implicará na aplicação das sanções previstas na legislação ambiental em vigor pelo órgão licenciador.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de junho de 2015.

 **DILCEU ROSSATO**

 **Prefeito Municipal**

 **Marilene Felicitá Savi**

**Secretária de Administração**